

LEI N° 1.384/2001.

Ementa: Institui o Programa de Regularização Fiscal de Contribuintes — PROREF e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores, em Reunião Ordinária, realizada aos 08/11/2001, APROVOU o Projeto de Lei n° 029/2001 e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1.º Fica instituído, no Município de Salgueiro, o Programa de Regularização Fiscal de Contribuintes - PROREF, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

Parágrafo único - O Programa será administrado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2.º O ingresso no PROREF dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único - A opção pela inclusão de débitos no Programa poderá ser formalizada de 05 de novembro a 05 de dezembro de 2001, podendo ser promovida através de ato próprio do Poder Executivo.

Art.3.º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, serão excluídos os juros de mora, as multas e até 80% do crédito tributário e respectiva correção monetária, variando o valor total do débito em função das seguintes opções de parcelamento:

a. pagamentos em parcela única, valor total do débito equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

b. pagamentos em duas parcelas, valor total do débito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

c. pagamentos em três parcelas, valor total do débito equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

Clayton P. Rodrigues

d. pagamentos em quatro parcelas, valor total do débito equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

e. pagamentos em cinco parcelas, valor total do débito equivalente a 40% (quarenta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;

II - Quanto aos demais tributos:

a. serão excluídos os juros de mora incidentes até a data da opção;

b. não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

c. as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão excluídas nos pagamentos em até três parcelas e reduzidas em 50% (cinquenta por cento) nos pagamentos em mais de três parcelas;

d. a atualização monetária far-se-á até a data da opção.

Art. 4.º O parcelamento do débito tributário do contribuinte optante observará as seguintes regras:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, poderá ser pago em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido de correção monetária, devendo a primeira parcela ser paga juntamente com o imposto relativo ao exercício de 2001.

II - Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido de correção monetária, correspondendo cada parcela a:

a) - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Salgueiro, observando o piso de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela, no caso de microempresas.

b) - 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Salgueiro, observado o piso de R\$ 300,00 (trezentos reais) por parcela, para as de pequeno porte.

c) 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Salgueiro, observado o piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parcela, para as demais empresas.

§ 1.º Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte localizados no Município de Salgueiro, provenientes da prestação de serviços, sem qualquer desconto.

Clayton P. Rodrigues

§ 2.º Só terão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de Salgueiro, na data de publicação desta Lei.

§ 3.º O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de Salgueiro.

§ 4.º O contribuinte do ISSQN poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados a correção e os pisos estabelecidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 5.º No mês em que o contribuinte do ISSQN não auferir receita deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/10 (um dez avos), do débito incluído no Programa, sob pena de exclusão do PROREF, nos termos do artigo 8.º.

III - Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas de correção monetária, observado o piso de R\$ 100,00 (cem reais), por parcela.

Art. 5.º A opção pelo PROREF sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários incluídos no Programa.

Parágrafo único - A opção pelo PROREF sujeita, ainda, o contribuinte:

- I. ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2000.

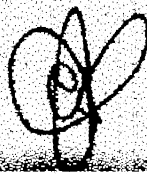
Art. 6.º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

Art. 7.º O contribuinte poderá incluir no PROREF eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 8.º O contribuinte será excluído do PROREF, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5.º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

Clayton Pedroncini 

IV- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Salgueiro e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo Programa, inclusive aqueles vencidos após 31 de dezembro de 2000.

§ 1.º A exclusão do contribuinte do PROREF acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9º. A inclusão no PROREF fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim à renúncia aos direitos demandados na ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com ato do departamento jurídico do Município, e que serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei, observado o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art.10. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1.º Os valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação.

§ 2.º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido e certo, indicando a respectiva origem.

Art.11. Fica o Poder Executivo autorizado a revisar os valores fixados no Mapa de Valores Genéricos, utilizado na apuração do valor venal dos bens imóveis — base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Clayton P. Rodrigues

atendendo às condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos para o pagamento de IPTU, definindo os respectivos patamares de acordo com o número de parcelas e a regularidade no pagamento das obrigações fiscais, até o limite de 50%.

Art.13. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar dispositivos da presente Lei.

Art.14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 19 de novembro de 2001.


CLEUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Prefeita

